ACÓRDÃO - AC02 - 364/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/18298/2017
PROTOCOLO	: 1841494
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
INTERESSADO	: MEDTRONIC COMERCIAL LTDA
VALOR	: R$ 199.530,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATESTO FEITO POR SERVIDOR DIVERSO AO FISCAL DO CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento da contração direta por inexigibilidade de licitação que realizado em conformidade com as exigências legais e instruído com os documentos exigidos; assim como, a formalização do contrato administrativo que contém as cláusulas necessárias e os elementos essenciais previstos na lei, devidamente publicado na imprensa oficial.

2. Também recebe a declaração de regularidade a execução financeira do contrato que comprova o correto processamento dos estágios da despesa e apresenta os documentos de remessa obrigatória, evidenciando o cumprimento das exigências legais e regulamentares, ressalvada; porém, a falha decorrente de atesto por servidor diverso ao fiscal do contrato, que resulta na recomendação ao atual responsável para que observe com rigor a indicação do fiscal do contrato e o exercício de suas funções, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria dos presentes, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo de Inexigibilidade de licitação (1ª fase) e da formalização do Contrato nº 180/2017 (2ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados, e a empresa Medtronic Comercial LTDA., nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e a **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 180/2017 (3ª fase), em decorrência atesto feito por servidor diverso ao fiscal do contrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e do RITCE/MS; com

recomendação ao atual responsável para que observe com rigor a indicação do fiscal do contrato e o exercício de suas funções, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; dando **quitação** ao ordenador de despesas **Renato Oliveira Garcez Vidigal,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 180/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e Medtronic Comercial LTDA., objetivando a aquisição dos seguintes materiais: (conjunto de infusão quick-set, reservatório de medicamento e sensor de glicemia), visando atender as decisões judiciais proferidas nos autos n° 0803733- 65.2013.8.12.0101, em benefício da paciente Imgrid Feil, e autos n° 0801630-17.2015.8.12.0101, em atendimento ao paciente Elias Neseilo, nos autos n° 0802423- 84.2016.8.12.0101 em atendimento ao paciente Elias do Prado Jafar, nos autos n° 0805146-56.2012.8.12.0002 em atendimento ao paciente Matheus Vicente Neves, com valor contratual no montante de R$ 199.530,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do processo inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e execução do contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), emitiu sua Análise (peça 62), opinando pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e regularidade com ressalva da execução financeira alegando atesto de recebimento do objeto feito por servidor diverso ao fiscal do contrato, ausência dos certificados de regularidade fiscal e intempestividade na remessa dos documentos referentes à execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu parecer (peça 73), opinou pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e pela irregularidade da execução financeira alegando que as notas fiscais encontram-se atestadas por servidor diverso do designado como fiscal do contrato e pela intempestividade na remessa de documentos.

O feito foi saneado e o gestor responsável devidamente intimado peças 66 e 67, apresentando resposta peça 71.

Vieram os autos a esta Relatoria para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade

do procedimento de Inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

O procedimento de inexigibilidade de licitação guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, Lei Federal n.8.666/93.

Verifica-se que o processo de inexigibilidade, foi instruído com a justificativa para contratação (pp. 03-05); parecer jurídico (pp. 06-09); termo de referência (pp. 10-19); proposta do fornecedor (pp. 20-48); minuta do contrato (pp. 52-61); publicação do contrato (pp. 75-76); ato de designação (pp.79-82).

Os documentos referentes ao processo de inexigibilidade de licitação foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas.

Quanto a formalização do Contrato Administrativo nº 180/2017 (fls. 62-74), este foi assinado em 05/07/2017, conforme as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação. O valor estabelecido na contratação foi de R$ 199.530,00 (cento e noventa e nove mil quinhentos e trinta reais). O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, a contar da data estipulada.

Os documentos referentes a formalização do Contrato foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, a Publicação do Extrato do Contrato se deu em 20/07/2017 e sua remessa em 31/07/2017.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R$ 199.530,00
Anulação de empenho	R$ 132.321,00
Valor Total Empenhado	R$ 67.209,00
Total De Notas Fiscais	R$ 67.209,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 67.209,00

Observa-se que os certificados de regularidade fiscal encontram-se peça 43 e que a remessa encontra-se de forma tempestiva, contudo, ressalva-se o atesto feito

por servidor diverso ao fiscal do contrato, pois, é de suma importância que essa função seja exercida por aquele servidor que legalmente assumiu essa função, sendo designado para esse fim sob um fundamento legal.

Sendo assim, acompanha-se a manifestação da divisão no sentido de ser declarada a regularidade do processo de inexigibilidade de licitação e da formalização do contato e regular com ressalva sua execução financeira.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, **VOTO** pela:

I- declaração de **REGULARIDADE** do processo de Inexigibilidade de licitação (1ª fase) e da formalização do Contrato nº 180/2017 (2ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados, CNPJ: 03.896.863/0001-30, e a empresa Medtronic Comercial LTDA., CNPJ: 01.772.798/0002-33, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

II- declaração de **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 180/2017 (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados, CNPJ: 03.896.863/0001-30, e a empresa Medtronic Comercial LTDA., CNPJ: 01.772.798/0002-33, em decorrência atesto feito por servidor diverso ao fiscal do contrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e do RITCE/MS;

III- **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com rigor a indicação do fiscal do contrato e o exercício de suas funções, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV- **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas Renato Oliveira Garcez Vidigal, portador do CPF: 070.516.506-02, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V- **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo de Inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato, e a regularidade com ressalva da execução financeira, com recomendação e quitação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid absteve-se de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

CESB/dssm